



GABINETE DO PREFEITO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

## LEI Nº 5.418

**INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, O PROGRAMA ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM** aprovou e o Prefeito Municipal **LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP** sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Mogi Mirim, o **PROGRAMA ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS MUNICIPAL**, destinado à recuperação fiscal de pessoas físicas ou jurídicas, em débito com o Município de Mogi Mirim, mediante opção expressa de adesão.

Art. 2º O programa de que trata esta Lei destina-se a promover a regularização dos débitos tributários ou não tributários, vencidos, constituídos ou denunciados espontaneamente, inscritos na dívida ativa do Município, ajuizados ou não, protestados ou não, mediante pagamento à vista ou parcelamento conforme condições estabelecidas nesta lei.

§ 1º A adesão de pessoas físicas e jurídicas ao REFIS MUNICIPAL poderá ser feita, impreterivelmente, do dia 10 de setembro a 10 de outubro 2013.

§ 2º Findo o período acima mencionado, o Município tomará medidas administrativas e judiciais para a cobrança de débitos inscritos na dívida ativa, inclusive podendo se valer do instrumento de protesto e inclusão dos nomes dos devedores no serviço de proteção ao crédito.

Art. 3º Os débitos objeto do REFIS MUNICIPAL compreendem a consolidação do valor principal ou do saldo da dívida, acrescido da atualização monetária, multas e juros moratórios incidentes até a data da concessão do benefício e poderão ser pagos em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas.

§ 1º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações indicadas pelo sujeito passivo, obedecendo aos critérios desta Lei, não podendo cada parcela mensal ser inferior a:

I – R\$ 20,00 (vinte reais), no caso de pessoa física; e

II – R\$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa jurídica.

§ 2º O saldo consolidado da dívida e as parcelas advindas do programa sujeitam-se, a partir da data da concessão do benefício, à atualização, no dia 1º de janeiro de cada exercício, efetuada com base na variação do IPCA ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 3º No caso de atraso no pagamento das parcelas acordadas aplicam-se as cominações previstas na legislação vigente.

Art. 4º A adesão ao REFIS MUNICIPAL implica:

I - a aceitação plena das condições estabelecidas nesta Lei;



GABINETE DO PREFEITO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

- consolidados;
- II - confissão irrevogável e irretroatável dos débitos
- III - renúncia ou desistência de quaisquer reclamações ou recursos no âmbito administrativo ou judicial, referentes ao montante requerido no programa;
- IV - pagamento regular das parcelas do débito consolidado.
- V - O recolhimento da primeira parcela será efetuado, obrigatoriamente, até o último dia útil do mês da assinatura do termo de adesão ao programa.

Parágrafo único. Tratando-se de débito ajuizado ou protestado, a execução fiscal somente terá seu curso suspenso após o recolhimento, pelo devedor, das custas processuais e ou cartorárias e o pagamento da primeira parcela objeto do parcelamento, que será retomada, nos próprios autos, no caso de descumprimento do acordo pelo devedor.

Art. 5º A opção pelo parcelamento será formalizada junto ao setor de Dívida Ativa da Prefeitura de Mogi Mirim, sendo necessária a apresentação do CPF e RG, quando se tratar do responsável direto pelo débito e, no caso de débitos de terceiros, dependendo de cada caso, apresentar a competente procuração firmada em cartório, cópia de contrato social, contrato de compra e venda de imóvel, atestado de óbito, certidão de casamento, CPF e RG dos signatários dos débitos, ou outros documentos que a administração julgar necessários.

Art. 6º Poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas na dívida ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada ou protestada ou que tenha sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

Art. 7º Os débitos poderão ser pagos à vista ou parcelados da seguinte forma:

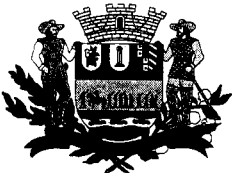
I – pagos à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício e de 100% (cem por cento) dos juros de mora;

II – parcelados em até 12 (doze) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício e de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora;

III – parcelados em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício e de 60% (sessenta por cento) dos juros de mora;

IV – parcelados em até 36 (trinta e seis) prestações mensais, com redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora e de ofício e de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora.

QUANTIDADE DE PARCELAS	REDUÇÃO DA MULTA	REDUÇÃO DE JUROS
À VISTA	100%	100%
ATÉ 12	80%	80%
ATÉ 24	60%	60%
ATÉ 36	40%	40%



GABINETE DO PREFEITO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

§ 1º No curso do parcelamento de que trata o programa instituído por esta Lei, o valor da redução das multas ficará suspenso até a liquidação total das parcelas acordadas.

§ 2º Na hipótese de abandono ou exclusão do programa, o contribuinte perderá o benefício a que se refere este artigo, ocasião em que a redução concedida será totalmente integrada ao saldo devedor para posterior execução fiscal.

Art. 8º A exclusão do REFIS MUNICIPAL de que trata esta Lei dar-se-á em face da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - falência, recuperação judicial ou extrajudicial, podendo ocorrer nos referidos casos e por decreto do Executivo, a fixação de regras de exceção;

III - cisão, exceto se a pessoa jurídica dela oriunda ou a que absorver parte do patrimônio permanecer estabelecida no Município e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS MUNICIPAL;

IV - a pessoa jurídica que deixar de ter estabelecimento no Município, exceto se oferecer bem compatível em garantia;

V - supressão ou redução de tributo mediante conduta definida em lei federal como crime contra a ordem tributária;

VI - a falta de pagamento de 3 (três) parcelas acordadas pelo programa de que trata esta Lei, consecutivas ou não;

VII - constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo abrangido pelo REFIS MUNICIPAL e não confessados, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

Parágrafo único. A exclusão do REFIS MUNICIPAL acarretará a imediata exigibilidade dos débitos não quitados, com a inscrição, na Dívida Ativa daqueles porventura não inscritos e confessados, com a incidência dos acréscimos previstos na legislação municipal, ficando impedida a inclusão dos referidos débitos em uma nova adesão ao Programa.

Art. 9º A adesão ao REFIS MUNICIPAL não exime o contribuinte de sujeição a procedimento fiscalizatório visando à homologação expressa dos débitos tributários denunciados espontaneamente.

Art. 10. Fica vedada à restituição de importância já recolhida, em face do disposto nesta Lei.

Art. 11. Será dada ampla publicidade do programa REFIS MUNICIPAL, com divulgação em jornais, meios eletrônicos, cartazes, folhetos explicativos, outdoors, rádio e televisão, a fim de que a população seja suficientemente informada dos benefícios da adesão, dos prazos de vigência e instruções gerais para a correta adesão ao programa.



GABINETE DO PREFEITO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 12. A partir do término do prazo do REFIS MUNICIPAL, mencionado no art. 11, desta Lei, prevalecerá o disposto na Lei Municipal nº 4.146/2006.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá seus efeitos a partir de 10 de setembro a 10 de outubro de 2013.

Prefeitura de Mogi Mirim, 6 de setembro de 2013.

**REGINA CÉLIA SILVA BIGHETI**  
Coordenadora de Secretaria

**LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP**  
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 122/13  
Autoria: Poder Executivo Municipal

Gabinete do Prefeito  
A(O) lei n.º 5.418  
FOI PUBLICADA(O) em 07/09/13  
NO ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO  
(JORNAL O Impacto)